



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15374.000834/2007-29
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **1402-000.377 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 10 de agosto de 2016
Assunto PIS - MULTA DE MORA
Recorrente PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Por unanimidade de votos, resolvem converter o julgamento em diligência nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Ausente justificadamente o Conselheiro Demetrius Nichele Macei.

(assinado digitalmente)

Leonardo de Andrade Couto - Presidente.

(assinado digitalmente)

Caio Cesar Nader Quintella - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Leonardo de Andrade Couto (Presidente), Demetrius Nichele Macei, Leonardo Luis Pagano Gonçalves, Caio Cesar Nader Quintella, Paulo Mateus Ciccone, Luiz Augusto de Souza Gonçalves, Lucas Bevilacqua Cabianca Vieira e Fernando Brasil de Oliveira Pinto.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 112 a 183) interposto contra v. Acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento do Rio de Janeiro I (fls. 95 a 101) que manteve a aplicação de multa de mora, referente a recolhimento extemporâneo de PIS, por meio de suposta denúncia espontânea, consubstanciada no Auto de Infração nº 002119 (fls. 34 a 40), rejeitando os termos da Impugnação apresentada (fls. 03 a 33).

Em relação à origem da multa em questão, no mês de outubro de 2003 teria havido um erro formal na contabilidade da ora Recorrente, gerando o recolhimento a menor de Contribuição ao PIS, no valor de R\$ 265.830,59 (período de apuração – outubro de 2003) cujo vencimento ocorreu em 14/11/2003.

Após ter detectado tal erro, antes do início de qualquer procedimento fiscal relativo à matéria em tela, teria efetuado a Recorrente denúncia espontânea através de recolhimento de DARF, em 30/01/2004, e supostamente o apresentou à Fiscalização por petição (fls. 11 e 12) em 03/02/2004. O pagamento efetuado foi acrescido de juros, calculados com base na taxa SELIC, não tendo sido feito o pagamento da multa de mora, em função do disposto no art.138 do CTN.

Contudo, em 04/04/2007 o contribuinte tomou ciência de Auto de Infração (fls. 34 a 40) que lhe exige a multa moratória correspondente àquele recolhimento extemporâneo. A empresa atuada apresentou a Impugnação (fls. 03 a 33), alegando, em síntese, que o art. 138 do CTN a expurgaria do pagamento de penalidades, inclusive a de mora, trazendo excertos de jurisprudência administrativa e instruída com procuração, documentos societários, bem como cópia da petição levando à Fiscalização o DARF do pagamento efetuado.

Ato contínuo, o processo foi encaminhado à 5ª Turma de Julgamento da DRJ/RJ II, que julgou totalmente procedente o lançamento, sob fundamento exclusivamente de Direito, no sentido de que a prática de denúncia espontânea não afasta a penalidade moratória (fls. 47 a 52).

Diante de tal revés, a ora Recorrente apresentou seu primeiro Recurso Voluntário nestes autos (fls. 57 a 71), que foi devidamente processado neste E. Conselho. Em sessão de julgamento de 27/06/2012, foi proferido v. Acórdão pela 1ª Turma Ordinária da 1ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento (fls. 83 a 86) no qual, em razão de alerta verbal do Patrono

da Recorrente, foi reconhecida a nulidade do v. Acórdão recorrido, vez que trata em todo o decisório sobre COFINS, quando o tributo que deu origem à autuação é a Contribuição ao PIS, determinando-se, então, a prolatação de novo acórdão pela instância *a quo*.

Encaminhados os autos à instância inferior, foi promovido novo julgamento da Impugnação, agora pela 17ª Turma de Julgamento da DRJ/RJ, sucessora institucional do primeiro órgão a apreciar o feito e, através do v. Acórdão de fls. 96 a 101, repetindo no mérito praticamente todo o teor do *decisum* anulado mas, efetuando a correção sobre a Contribuição originária da autuação, manteve-se novamente a aplicação da multa na sua integralidade, rejeitando todas as alegações do contribuinte.

Assim, em face deste novo v. Acórdão foi interposto o Recurso Voluntário, ora sob apreço (fls. 112 a 183), pugnando o cancelamento do Auto de Infração, versando sobre a adequação do seu procedimento de denúncia espontânea, tendo recolhido o valor do tributo devido com os juros legais, antes de fiscalização e não se tratando de débito previamente constituído por declaração, inclusive alega-se que a DCTF retificadora que trouxe tal diferença positiva fora apresentada em momento posterior ao recolhimento espontâneo, sendo ambos apresentados à Fiscalização simultaneamente. Também colaciona jurisprudência judicial e administrativa, juntando aos autos apenas documentação de representação e societária.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Caio Cesar Nader Quintella- Relator

O Recurso Voluntário é manifestamente tempestivo e sua matéria se enquadra na competência desse N. Colegiado. Ainda que o presente processo, no passado, tenha sido distribuído à C. Terceira Seção desse E. Conselho, o v. Acórdão exarado por sua C. Turma de Julgamento prestou-se apenas para anular o primeiro julgamento da DRJ e determinar a confecção de um novo, reiniciando o processo administrativo desde então.

Após a correção da falha indicada, o processo foi distribuído novamente, agora sob os novos comandos do RICARF, cujo inciso VII do artigo 2º do seu Anexo II prevê a competência residual da Primeira Seção. Dado que o caso em tela versa apenas sobre multa moratória em denúncia espontânea, lavrada isoladamente, sem saldo de PIS ou juros não recolhidos, a nova competência se confirma. Os demais pressupostos de admissibilidade igualmente foram atendidos.

Como se observa, a matéria é clara, tratando-se do cabimento de multa de mora na hipótese de denúncia espontânea do contribuinte, vez que esse é o único conteúdo da Autuação combatida.

Tal tema já foi objeto de apreciação pelo E. Superior Tribunal de Justiça - STJ, no julgamento do REsp nº 1.149.022, recurso este submetido à resolução de controvérsias pelo regime de recursos repetitivos do art. 543-C do CPC/1973, de aplicação obrigatória no âmbito do CARF/MF:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSLL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECLARAÇÃO PARCIAL DE DÉBITO TRIBUTÁRIO ACOMPANHADO DO PAGAMENTO INTEGRAL. POSTERIOR RETIFICAÇÃO DA DIFERENÇA A MAIOR COM A RESPECTIVA QUITAÇÃO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA. CABIMENTO.

1. A denúncia espontânea resta configurada na hipótese em que o contribuinte, após efetuar a declaração parcial do débito tributário (sujeito a lançamento por homologação) acompanhado do respectivo pagamento integral, retifica-a (antes de qualquer procedimento da Administração Tributária), noticiando a existência de diferença a maior, cuja quitação se dá concomitantemente.

2. Deveras, a denúncia espontânea não resta caracterizada, com a conseqüente exclusão da multa moratória, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados pelo contribuinte e recolhidos fora do prazo de vencimento, à vista ou parceladamente, ainda que anteriormente a qualquer procedimento do Fisco (Súmula 360/STJ) (Precedentes da Primeira Seção submetidos ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 886.462/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008; e REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008).

3. É que "a declaração do contribuinte elide a necessidade da constituição formal do crédito, podendo este ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte" (REsp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008).

4. Destarte, quando o contribuinte procede à retificação do valor declarado a menor (integralmente recolhido), elide a necessidade de o Fisco constituir o crédito tributário atinente à parte não declarada (e quitada à época da retificação), razão pela qual aplicável o benefício previsto no artigo 138, do CTN.

5. In casu, consoante consta da decisão que admitiu o recurso especial na origem (fls. 127/138):

"No caso dos autos, a impetrante em 1996 apurou diferenças de recolhimento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica e Contribuição Social sobre o Lucro, ano-base 1995 e prontamente recolheu esse montante devido, sendo que agora, pretende ver reconhecida a denúncia espontânea em razão do recolhimento do tributo em atraso, antes da ocorrência de qualquer procedimento fiscalizatório.

Assim, não houve a declaração prévia e pagamento em atraso, mas uma verdadeira confissão de dívida e pagamento integral, de forma que resta configurada a denúncia espontânea, nos termos do disposto no artigo 138, do Código Tributário Nacional."

6. Conseqüentemente, merece reforma o acórdão regional, tendo em vista a configuração da denúncia espontânea na hipótese sub examine .

7. Outrossim, forçoso consignar que a sanção premial contida no instituto da denúncia espontânea exclui as penalidades pecuniárias, ou seja, as multas de caráter eminentemente punitivo, nas quais se incluem as multas moratórias, decorrentes da impontualidade do contribuinte.

8. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

Cabe observar que, de fato, o v. Acórdão ora recorrido, manifestamente deixa de aplicar o entendimento contido nesse julgado judicial de alcance nacional. Nesse sentido, o julgamento do presente processo pela instância anterior se ateve a aplicar entendimento

exclusivamente jurídico, alicerçado por antigas normas internas da Receita Federal do Brasil e jurisprudência administrativa já superada.

Resta, então, analisar se, no caso concreto, os fatos expressados pela documentação trazida aos autos enquadram-se no entendimento firmado pelo E. STJ sobre o tema, o que não foi feito anteriormente, vez que tal posicionamento legal não foi aplicado.

A prova do recolhimento da Contribuição ao PIS, efetuada em 30/01/2004 para corrigir erro de apuração do tributo em outubro de 2003 é inequívoca e se expressa pelo DARF juntado à fl. 12.

Contudo, ainda que no Recurso Voluntário se alega que a apresentação da DCTF retificadora não foi anterior ao recolhimento, não havendo confissão prévia hábil para constituir tal débito, não há cópia de tal documentação nos autos ou qualquer outra prova que pudesse indicar sua existência, seu respectivo conteúdo e sua data de apresentação.

Inclusive, na Impugnação não se menciona a DCTF. O Patrono da parte apenas se refere ao DARF, supostamente protocolado em 03/02/2004 por meio de petição (fls. 11 e 12), como prova da sua denúncia espontânea. De acordo com os termos dessa defesa inaugural, tal petitório teria gerado o Processo Administrativo nº 10768.000905/2004-01.

Diga-se mais, a própria petição trazida aos autos, ainda que dirigida ao I. Delegado da RFB da 7ª Região, é apócrifa, vez que não possui assinatura e nem marca probatória de protocolo. Igualmente, não há mais qualquer menção nos autos a tal Processo Administrativo, nem neste recurso, agora sob julgamento.

Ainda que o Anexo do Auto de Infração indique que o débito tem origem em DCTF do mesmo período em que se verificou necessidade de retificação, não há qualquer outro meio ou instrumento nos autos, seja documentação acostada pela Fiscalização ou pela Recorrente, que comprove seu teor e data de entrega.

A verificação da apresentação simultânea ou posterior de tal declaração é o *discrimén* necessário para o enquadramento ou não dessa demanda no entendimento atual do E. STJ sobre o tema.

Porém, ainda que a carência de provas nos autos seja patente, tido até o momento a Recorrente toda chance de defesa, inclusive recursal, fica também evidente que o contencioso exprimido nesse processo, desde a Autuação até a prolatação do v. Acórdão recorrido, sempre se baseou em contexto de entendimento jurídico superado, ultrapassado e expressamente descartado pela E. Corte nacional de justiça.

Todo o enfoque da lide administrativa foi voltado para se debater Direito, de forma exclusivamente teórica e acadêmica, fazendo com que os esforços empreendidos se voltassem à argumentação e não à comprovação. As provas foram sistematicamente ignoradas ao longo do processo, posto que não possuiriam qualquer relevância ou valor no contexto da tese adotada pelas Autoridades fiscalizadoras e julgadoras.

Desse modo, resolve-se que seja procedida **diligência** para que se apure se o recolhimento efetuado pela Recorrente, comprovado à fls. 12 dos autos, foi apresentado após a transmissão da DCTF original e anteriormente à apresentação da DCTF retificadora e fornecer ambas declarações para a análise dessa C. Turma e, posteriormente, cientificando o Contribuinte do resultado dessa diligência, com a devida concessão de prazo para a sua manifestação.

(assinado digitalmente)

Caio Cesar Nader Quintella - Relator.